

Número do Processo - Primeiro Grau



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Dados do Processo:

Número: 202167100987	Situação: JULGADO	Competência: Tomar do Geru
Classe: Procedimento Comum Cível	Julgamento: 06/12/2021	Distribuído Em: 08/10/2021
Fase: ARQUIVADO	Impedimento/Suspeição: NÃO	
Guia Inicial: 202111201060	Processo Sigiloso: NÃO	
Segredo de Justiça: NÃO		
Tipo do Processo: Eletrônico		
Número Único: 0000954-63.2021.8.25.0026		

[Processo Materializado]

Assuntos:

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - DPVAT

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Requerente	DENISSON DE OLIVEIRA SANTOS	Advogado: JOSÉ LENILSON SANTANA CRUZ - 7784/SE
Requerido	DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO	Advogado: KELLY CHRYSYTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Movimentos do Processo:

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
21/02/2022 11:39:41	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo} Custas Judiciais Finais Não Exigíveis	Arquivo Eletrônico	Não
21/02/2022 11:39:18	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado} Em 03/02/2022	Secretaria	Não
21/02/2022 11:35:57	Recebimento	{Recebimento}	Secretaria	Não
15/02/2022 15:15:05	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSYAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Justiça Federal	Não
13/12/2021 10:19:38	Expedição de Documento	{Expedição de documento} Mandado de número 202167102786 do tipo OFÍCIO DE (assinante escrivão) [TM3000,MD2026] {Destinatário(a): Juízo de Direito da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Justiça Federal	Não
10/12/2021 15:18:34	Remessa	{Remessa}	Justiça Federal	Não
06/12/2021 12:31:21	Decisão	{Decisão >> Declaração >> Incompetência} DECISÃO I- Relatório. Tratam os presentes autos de Ação de Cobrança do Seguro DPVAT ajuizada por DENISSON DE OLIVEIRA SANTOS em face da SEGURADORA LÍDER- ADMINISTRADORA DOS CONSÓRCIOS DPVAT. Requer a parte requerente a indenização devida no valor e R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme consta na inicial que no dia 27/06/2021 teve um acidente automobilístico e em decorrência sofreu	Secretaria	07/12/2021

Movimentos do Processo:

traumatismo cranioencefálico, conforme fls. 05, 16. Em réplica, a parte requerida alegou ilegitimidade de parte, bem como incompetência do Juízo. Passo a analisar o pleito. II- Fundamentação. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (Seguro DPVAT), é disciplinado pela Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Até o final de 2020, a administração do Seguro DPVAT ficou a cargo de consórcio administrado pela Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. (Seguradora Líder). Em novembro de 2020 foi deliberada a dissolução do consórcio, com o encerramento de novas subscrições de riscos a partir de 1º de janeiro de 2021, sem prejuízo da responsabilidade do consórcio pela garantia das indenizações de acidentes ocorridos até 31 de dezembro de 2020. A partir de 1º de janeiro de 2021, o Seguro DPVAT passou a ser gerido pela Caixa Econômica Federal (CEF). A assunção dos serviços de gestão e operacionalização das indenizações referentes ao Seguro DPVAT foi instrumentalizada pelo CONTRATO 02/2021, firmado pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) com a CEF, e previu estar incluído no objeto contratado o seguro pelos danos pessoais ocorridos entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2021 (Cláusula Primeira, Parágrafo Segundo). Todos os danos pessoais cobertos pelo Seguro DPVAT – compreendendo as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por Despesas de Assistência Médica e Suplementar (DAMS) – fazem parte do objeto do CONTRATO 02/2021. O contrato atribui à CEF, entre outras, as seguintes obrigações: receber e analisar os pedidos de indenização, com a realização de perícia médica, quando necessária; pagar as indenizações em prazo não superior a 30 (trinta) dias; representar judicial e extrajudicialmente

Movimentos do Processo:

os interesses relacionados ao serviço prestado, e estruturar e disponibilizar ferramentas de prevenção e combate a fraudes. Para viabilizar a gestão financeira dos recursos necessários à execução do CONTRATO 02/2021, a CEF ficou responsável pela estruturação de um fundo de regime privado, sem personalidade jurídica e com patrimônio próprio (Fundo do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não – FDPVAT), a ser representado judicial e extrajudicialmente na execução dos atos necessários à execução do contrato pela CEF (Cláusula Terceira, Parágrafo Primeiro). Diante do universo das obrigações assumidas pela empresa



30/11/2021 19:57:58	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
22/11/2021 10:55:52	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ LENILSON SANTANA CRUZ - 7784}	Secretaria	Não
09/11/2021 09:53:02	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intime-se a parte autora para que apresente réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.	Secretaria	10/11/2021
03/11/2021 16:12:35	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSYIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20211103153804344 às 15:38 em 03/11/2021.	Secretaria	Não



Movimentos do Processo:

22/10/2021 09:49:29	Outras Informações	Citação Eletrônica do(a) Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. considerada em 22/10/2021, mediante consulta processual realizada por seu representante legal, referente ao movimento de Intimação, do dia 22/10/2021, às 09:45:14.	Secretaria	Não
22/10/2021 09:45:14	Citação Eletrônica	Citação Eletrônica enviada à Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite-se o réu, para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme no art. 335, III do CPC.	Secretaria	Não
14/10/2021 11:51:31	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} DESPACHO Tratam os presentes autos de Ação de Cobrança do Seguro DPVAT ajuizada por DENISSON DE OLIVEIRA SANTOS em face da SEGURADORA LÍDER- ADMINISTRADORA DOS CONSÓRCIOS DPVAT. Requer a parte requerente a indenização devida no valor e R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme consta na inicial que no dia 27/06/2021 teve um acidente automobilístico e em decorrência sofreu traumatismo cranioencefálico, conforme fls. 05, 16. É a breve síntese dos fatos. Vieram os autos conclusos. Decido. I- Quanto ao prosseguimento do feito. I- Em atenção ao imperativo da celeridade processual que se busca nos processos no Código de Processo Civil, abstenho-me de designar audiência de conciliação, excepcionalmente, determinando o prosseguimento do feito. Contudo, havendo interesse recíproco em conciliar, será admitida a realização da audiência de conciliação a qualquer tempo, cumprindo àqueles que pretendam participar mediante videoconferência a apresentação dos dados telefônicos. Saliento, de pronto, que a audiência de conciliação pode ser	Secretaria	15/10/2021

Movimentos do Processo:

designada a qualquer tempo, acaso este juízo entenda necessário. II- Concedo os benefícios da gratuidade judiciária pleiteada na inicial, considerando as alegações autorais, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CRFB. III- Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite-se o réu, para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme no art. 335, III do CPC. IV- Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, em razão do teor dos arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova. V- Após, volvam conclusos.



13/10/2021 10:02:54	Conclusão	{Conclusão} {Via Movimentação em Lote nº 202100115}	Juiz	Não
08/10/2021 11:54:34	Distribuição	{Distribuição} Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202167100987, referente ao protocolo nº 20211008104101568, do dia 08/10/2021, às 10h41min, denominado Procedimento Comum, de DPVAT.	Secretaria	13/10/2021



Disque TJ/SE

0800.079.0008Opção **(4) Consulta processual** - para acompanhar o andamento do seu processo;Opção **(5) Ouvidoria** - para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.